Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
589
Carimbado Eletronicamente

Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 0276849-94.2018.8.19.0001
Embargante: CARLOS DANIEL DOS SANTOS BARROS
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL PRECEDIDA DE DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVA LÍCITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos pela Defesa contra acórdão que, por maioria, rejeitou as preliminares e manteve a condenação do réu pelos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, dando parcial provimento à apelação apenas para redimensionar a pena do delito de tráfico de drogas e fixar o regime semiaberto.

2. O voto vencido reconheceu a ilicitude da busca pessoal realizada pelos policiais militares, por ausência de fundada suspeita, e declarou nulas as provas subsequentes. A defesa busca a prevalência desse entendimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada pelos policiais militares foi amparada por fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, e se as provas produzidas a partir da diligência são válidas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 02/11/2026 08:45:55
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
590
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A diligência policial teve origem em denúncia anônima que descrevia características físicas, vestimentas e local de atuação do suspeito, indicando a prática de tráfico de drogas. Os policiais localizaram indivíduo que correspondia às informações recebidas e encontraram substâncias entorpecentes em seu poder.

5. A especificidade das informações transmitidas aos agentes públicos constitui elemento objetivo apto a caracterizar fundada suspeita, legitimando a abordagem e a busca pessoal realizadas.

6. A atuação policial não decorreu de mera conjectura ou busca exploratória indiscriminada, mas de circunstâncias concretas previamente indicadas, compatíveis com a exigência legal e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Reconhecida a licitude da busca pessoal, não há nulidade das provas subsequentes, permanecendo hígida a condenação imposta ao embargante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

Tese de julgamento: "A busca pessoal fundada em denúncia anônima acompanhada de elementos específicos sobre a identidade do suspeito e a prática delitiva atende ao requisito das fundadas suspeitas previsto no art. 244 do CPP, não configurando prova ilícita."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 1º, 244, 386, VIII, e 609, parágrafo único; CP, art. 69; Lei nº 11.343/2006, art. 33; Lei nº 10.826/2003, art. 16, parágrafo único, IV.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 862.745/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024, DJe 19.11.2024; STJ, REsp nº 2.197.687/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19.08.2026, DJEN 26.08.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0276849-94.2018.8.19.0001, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer o recurso, **negando-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator; decisão por maioria.

VOTO

Como já relatado, o Embargante Carlos Daniel dos Santos Barros pretende a prevalência do voto vencido exarado no âmbito da e. 7ª Câmara Criminal que o absolveu nos termos do art. 386, VIII, do CPP, por reconhecer a ilicitude da prova decorrente de busca pessoal desprovida de fundada suspeita.

Já a douta Maioria daquele e. Colegiado, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao apelo defensivo tão somente para redimensionar a pena do réu quanto ao crime de tráfico de drogas, tendo em vista o reconhecimento da confissão espontânea, acomodando-a em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
592
Carimbado Eletronicamente

Examina-se a tese recursal.

Quanto à instrução acusatória, necessário colacionar um dos termos de declarações dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu (id.02):

> Wagner Rodrigues da Silva (PMERJ)
>
> "no dia de hoje, por volta das 19:00 horas, na Praça Guarani, centro de Arraial do Cabo, conforme denúncia anônima recebida na Companhia da PMERJ, **havia um indivíduo, de cor branca, com barba, trajando bermuda e camiseta, traficando drogas no referido local; então, o declarante e seu companheiro de farda, Cabo Vasques, realizaram diligência até ao referido local, onde efetivamente encontraram o indivíduo descrito na denúncia**, o qual estava com 10 pinos contendo pó branco e cinco tabletes contendo erva seca e picada; o indivíduo que ora sabe chamar-se Carlos Daniel dos Santos Barros disse que efetivamente estava realizando tráfico de drogas no referido local; ao ser indagado se tinha mais drogas, Carlos Daniel dos Santos Barros disse que estava com mais drogas em sua residência, situada na Rua José Pinto de Macedo, sem número, Prainha, Arraial do Cabo; então, o declarante e o Cabo Vasques foram até a residência de Carlos, onde encontraram pinos de cocaína e tabletes de erva seca; foram apreendidos 198 pinos contendo pó branco, no valor de R$ 20,00, 86 pinos contendo pó branco, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), 14 trouxinhas contendo erva seca, no valor de R$ 50,00, além de 14 trouxinhas contendo erva seca, no valor de R$ 10,00; também foram encontrados dois revólveres, sendo um revólver, de calibre 38, municiado com seis munições, e outro revólver, calibre 32, desmuniciado; o revólver, calibre 38, que estava municiado, aparentemente está com a numeração suprimida..." (id. 02)

Em seguimento, os policiais que participaram da ocorrência, prestaram depoimentos em sede judicial, os quais ratificaram suas declarações

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
593
Carimbado Eletronicamente

prestadas em sede inquisitorial, sob o crivo do contraditório e como transcritos no Acórdão (id. 431):

> Policial Militar Wagner Rodrigues da Silva:
>
> "que se recorda pouco sobre os fatos, visto o transcurso de longo período de tempo; em seu depoimento vai se ater ao que se recorda; **estava em serviço quando recebeu uma denúncia sem nome sobre um cidadão que estaria possivelmente traficando na localidade citada nos autos; que se deslocou até o local e que abordou o acusado; o réu não esboçou reação alguma; ele portava uma quantidade de droga, que não se recorda a quantidade; ficou surpreso pois o acusado não tinha um 'estereótipo' de traficante; após uma conversa informal o acusado informou que teria mais uma quantidade de droga em sua residência; os levou até o local e os autorizou a entrar;** então os policiais **fizeram uma busca na casa do réu; foi encontrada outra quantidade de droga**, que o policial não sabe precisar; a guarnição conduziu o réu para a delegacia juntamente com o material; se recorda que também havia duas armas; na delegacia foi feito o procedimento de praxe; se recorda que as drogas encontradas na residência do acusado foram, salvo engano, cloridrato de cocaína e "maconha"; ao certo as drogas que o acusado trazia consigo já estavam embaladas para pronta venda e salvo engano, o mesmo se deu com as drogas encontradas na residência; **o acusado não portava arma no momento da abordagem; as armas foram encontradas na casa do acusado; não conhecia o réu de outra ocorrência;** o que foi dito é o que se recorda com clareza e que qualquer outra coisa se trataria de especulação (...); não se recorda se apreendeu dinheiro com o acusado, que ratifica o que foi dito em sede policial; **no momento da apreensão não vislumbrou ninguém comprando drogas com o acusado**; não se recorda se na residência do réu haviam outros itens comprobatórios da venda de drogas na casa do réu; entrou na casa do acusado juntamente com seu companheiro de trabalho, Vasquez; **o réu autorizou a busca, mas não indicou onde estavam os itens; em momento algum o réu negou que os itens eram seus;** o acusado não informou ter armas, apenas drogas; **a denúncia dava conta de que ele traficava há bastante tempo e os policiais então falaram que sabiam haver mais drogas em sua casa e então ele os levou até a residência; não havia investigação prévia, apenas a denúncias indicando suas características, dando conta de cidadão de determinada**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

roupa, traficando perto de loja de roupas, salvo engano (...)." (*grifos nossos*)

Policial Militar Davi Vasquez da Silva:

"**que se recorda que o réu estava com cerca de 8 à 10 pinos de cocaína em seu bolso;** ele traficava na praça do Guarani, na entrada de Arraial; ele morava atrás de APAE e sempre estava indo traficar no local, que é próximo; **a guarnição montou uma estratégia de abordar o acusado no momento da entrega de drogas (...)após a abordagem, os policiais conseguiram ir até a residência do acusado, que franqueou a entrada da guarnição; o acusado informou que havia mais drogas na** casa; ao procurar as drogas na residência, encontraram um '38 e um 32'; em seguida levaram o réu à delegacia; não se recorda com clareza se a denúncia foi anônima; **crê que a denúncia especificava a roupa e características físicas; salvo engano o réu tinha cabelo grande e barba;** no dia o acusado estava com seu pitbull; **foi encontrada "cocaína" com o acusado; ele franqueou a entrada na casa (...); sabia que havia outras denúncias referentes às características físicas e ao nome do réu, mas que nunca o viu pessoalmente até o dia do fato; a droga já estava pronta para a venda, em pinos;** (...)a abordagem do réu foi feita na praça do Guarani, em frente à loja da Vivo; a guarnição chegou rápido então não se recorda se havia alguém junto com o réu no ato da abordagem a fim de comprar entorpecente; não ficou à paisana, pois apenas a P2 fica à paisana; **foi perguntado se teria droga na sua casa e o acusado respondeu afirmativamente; o próprio acusado levou a guarnição até a casa, pois os policiais não sabiam onde estava situada exatamente**; não encontraram mais nada além do que foi apreendido; **pela quantidade de droga que o réu tinha, acha que ele era conhecido no tráfico; conhecia o réu pelo nome, mas não pessoalmente; pela quantidade de droga ele vendia bastante; se recorda de ouvir do réu que ele distribuía drogas para outras pessoas venderem, perto de sua casa** (...)." (*grifos nossos*)

O acusado, na oportunidade de seu interrogatório, declarou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros, ao esclarecer que:

"**estava com droga no bolso, porque ia usar, já que naquela época cheirava cocaína e usava maconha; eles pegaram a droga que estava no bolso;** botaram o interrogando em um carro, descaracterizado e ficaram rodando e ameaçando o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
595
Carimbado Eletronicamente

interrogando, querendo drogas e dinheiro; eles entraram na casa do interrogando e ficaram rodando a casa por mais ou menos 30 minutos; permaneceu dentro do veículo; as drogas no seu bolso e para seu uso, mas não era a quantidade toda mencionada; não estava na praça; **estava na rua, apenas passando, como qualquer pessoa; estava sozinho e não havia ninguém em casa; não sabe como eles entraram em casa; também não tinha as armas;** conhecia o Vasquez, de ouvir falar, em razão de má reputação, mas nunca foi abordado por ele; não responde a processo anterior; na época em que foi preso trabalhava no Porto, era auxiliar de manutenção; eles deixaram o carro parado, onde ele ficou, e depois foi transferido para a Blazer." (*grifos nossos*)

Passando à prova documental, quanto ao material entorpecente aprendido, informa o Laudo de Exame de Definitivo de Material Entorpecente/Psicotrópico (id. 2, fls. 06/07):

Descrição:
Trata-se de: 1) 269,76 g (duzentos e sessenta e nove gramas e setenta e seis centigramas) de substância pulverulenta de tonalidade amarelo-esbranquiçada de estrutura cristalina assim acondicionada: 148,50 g (cento e quarenta e oito gramas e cinquenta centigramas) em 198 (cento e noventa e oito) tubos plásticos tipo Eppendorf embalados individualmente em pequenos sacos plásticos na cor preta fechados por retalho de papel na cor branca contendo as inscrições "PÓ DE 20 PRAINHA CV" fixados por grampos metálicos e 121,26 g (cento e vinte e um gramas e vinte e seis centigramas) em 86 (oitenta e seis) unidades embaladas em pequenos sacos plásticos na cor preta fechados por retalho de papel na cor branca contendo as inscrições "PÓ DE 40 PRAINHA CV" fixados por grampos metálicos; 2) 230,85 g (duzentos e trinta gramas e oitenta e cinco centigramas) de erva seca picada e prensada acondicionada em 28 (vinte e oito) unidades, sendo 14 (quatorze) unidades embaladas em filme plástico tipo PVC contendo um adesivo com as inscrições "A BRABA PRAINHA 50" e 14 (quatorze) unidades embaladas em filme plástico tipo PVC contendo um adesivo com as inscrições "A BRABA PRAINHA 10".

Identificação do Material:
Material 1:
148,50 Grama(s) de Cocaína (pó)
Amostra: 0 Grama(s)
Material 2:
121,26 Grama(s) de Cocaína (pó)
Amostra: 1 Grama(s)
Material 3 :
230,85 Grama(s) de *Cannabis sativa* L. (vegetal)
Amostra: 1 Grama(s)
Quesitos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Realizados os destaques acima, observa-se que toda a dinâmica delitiva descrita nestes autos teve início em decorrência de denúncia anônima em face do réu, a qual, segundo relato dos policiais responsáveis pela prisão-captura do embargante, especificava detalhes da roupa e características físicas do indivíduo que se encontrava realizando a venda ilícita de entorpecente na região.

Quanto a este aspecto, o policial militar Davi Vasquez esclareceu que, ao que se recorda, a denúncia detalhava características físicas quanto ao tamanho do cabelo e barba do indivíduo, acrescentando ter conhecimento quanto a outras denúncias referentes às mesmas informações, inclusive com o nome do réu, que distribuías drogas para outras pessoas venderem na região.

Ocorreu que, em decorrência desta diligência, se chegou ao ora recorrente.

Nota-se que estes fatos foram confirmados em Juízo, como visto das declarações reproduzidas linhas acima.

Em palavras mais claras, frente a estes delineamentos, se tem que a denúncia anônima levada ao conhecimento dos policiais militares, foi específica quanto ao fato e o agente, elementos aptos a configurar as fundadas suspeitas que, ao fim e ao cabo, levaram ao réu, ora embargante.

Nesta mesma linha de entendimento se trazem os seguintes precedentes do STJ:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. **DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA**. HABEAS CORPUS DENEGADO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus em que se alega nulidade da busca pessoal realizada com base em denúncia anônima específica sobre tráfico de drogas, envolvendo o réu Juliano, já conhecido pelas autoridades por envolvimento em delitos semelhantes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. **A questão em discussão é se a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima especificada, resultando em prisão em flagrante por tráfico de drogas configura violação ao art. 240, § 2º, do CPP.** III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O conceito de "fundadas suspeitas" ou "justa causa" exige mais do que uma mera rotina ou praxe policial. **No caso em tela, a denúncia anônima especificada, aliada ao histórico criminal do réu e às circunstâncias relatadas pelos agentes, como o local de prática do delito e o envolvimento de Juliano com tráfico de drogas, legitima a diligência, conforme previsto no art. 240, § 2º, do CPP. 4. <u>A denúncia anônima específica torna a abordagem dos réus válida, afastando qualquer ilegalidade.</u>** IV. HABEAS CORPUS DENEGADO. (HC n. 862.745/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.) (*grifos nossos*)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE DA MEDIDA. CONHECIMENTO PARCIAL E NÃO PROVIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, redimensionando a pena em sede de embargos de declaração para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a legalidade da busca pessoal realizada pelos policiais militares, sob a alegação de ausência de fundada suspeita; e (ii) analisar a possibilidade de absolvição por insuficiência probatória ou de desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para consumo pessoal. 3. **A busca pessoal realizada pelos policiais militares foi legítima, pois amparada em fundada suspeita decorrente de elementos objetivos concretos: o recorrente correspondia exatamente às características físicas e de vestuário indicadas em denúncia anônima sobre porte de arma de fogo no local, apresentou nervosismo com a aproximação da guarnição e era bastante conhecido no meio policial por ter passagens por tráfico, lesão corporal, furtos e roubos.** 4. O pleito de absolvição por insuficiência

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
598
Carimbado Eletronicamente

> probatória, sob a alegação de violação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente para rediscutir a credibilidade dos depoimentos policiais e da confissão extrajudicial, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 5. A pretensão de desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) também encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois as instâncias ordinárias assentaram a destinação mercantil do entorpecente com base na confissão extrajudicial e nas circunstâncias do flagrante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp n. 2.197.687/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 26/8/2026.)

Ao exposto, com as vênias de estilo ao d. posicionamento divergente, de se posicionar no sentido de que há suficiente prova da existência de fundadas razões a autorizar a revista pessoal realizada pelos policiais militares vez que e com escusas pela repetição, a mesma se deu porquanto lastreada em elementos objetivos, eis que a denúncia anônima especificava as características pessoais do indivíduo e detalhava a ação ilícita que acontecia na Praça Guarani, em Arraial do Cabo.

Com isso se tem que os agentes públicos passaram a deter elementos objetivos e concretos suficientes a autorizar a subsequente busca pessoal, nos moldes do art. 244 do Código de Processo Penal, não se cuidando, portanto, de medida despida de amparo legal ou mesmo de uma alegada *fishing expedition*– como aduz a Defesa – uma vez que a diligência realizada se deu com os agentes policiais desempenhando suas regulamentares atribuições constitucionais[1] via a verificação de ocorrência

[1] Art. 144 da CRFB/88 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...) § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de fato ilícito e do responsável pelo mesmo, consoante as informações inicialmente recebidas.

E em fecho – meramente por cautela – de se apontar que, ainda em relação ao depoimento das testemunhas policiais militares, se tem que a d. Defesa não logrou êxito em contraditar, desconstituir ou eivar de suspeição, e subsequentemente comprometer a validade desta prova oral.

Segue daí que e novamente com as vênias devidas ao d. voto vencido, se reconhece a validade do conjunto probatório acusatório, findando pelo **desprovimento** destes embargos infringentes e de nulidade, com a prevalência do d. voto majoritário, mantendo-se a condenação imposta ao réu.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ